

DIAMANTE RARO: ANÁLISE DA POLÍTICA DE GESTÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DO MARANHÃO (2018/2019)

Data de aceite: 03/09/2024

Erica de Sousa Costa

Universidade Federal do Tocantins;
Pós-graduada em Gestão Pública pela
Universidade Federal do Maranhão

Maria da Conceição Pereira de Sousa

Universidade Federal do Maranhão;
Mestre em Administração pela
Universidade Federal de Santa Maria

Edith Maria Barbosa Ramos

Universidade Federal do Maranhão;
Departamento de Direito; Doutora em
Políticas Públicas pela Universidade
Federal do Maranhão

RESUMO: A pesquisa discute a política de gestão da Seção Judiciária do Maranhão (SJMA) no recorte temporal dos anos de 2018 e 2019. Nesse sentido, elenca-se como objetivo analisar a política institucional da SJMA, quanto ao critério da eficiência, referente ao Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), em uma interligação com o aspecto do direito à saúde. Trata-se de um estudo exploratório, de cunho qualitativo, com procedimentos de pesquisa bibliográfico-documental e utilização de fontes secundárias. As análises dos resultados evidenciam que a

gestão pública se caracteriza como um fator que interfere na interação entre eficiência e direito fundamental. Conclui-se, assim, que a política de gestão da SJMA prioriza a produtividade para alcance da eficiência, assegurando, de modo colateral, o direito fundamental à saúde.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Maranhão. Princípio constitucional da eficiência. Produtividade de magistrados e servidores. Direito fundamental à saúde.

INTRODUÇÃO

Quando o diálogo se volta para as políticas públicas no Brasil, na atualidade, as discussões levantam a necessidade de implementá-las com vistas a fomentar a concretização dos direitos sociais. A esse respeito, convém esclarecer que, no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos sociais são direitos fundamentais.

De tal maneira, torna-se estratégico o exame de políticas de gestão institucional de organizações que se destacam em relação à concepção da eficiência. Nesse raciocínio, há relevância

no desenvolvimento de estudos que explorem, descrevam e/ou expliquem fenômenos que tendam a desvendar aspectos significativos quanto à eficiência, detectados no Judiciário.

Com base nisso, considera-se de interesse o relatório analítico *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que este condensa o desempenho anual do Poder Judiciário brasileiro. Assim, no tocante ao relatório analítico, edição 2019, constata-se que, na dimensão seção judiciária da Justiça Federal, a Seção Judiciária do Maranhão (SJMA) alcançou o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) de 100% (cem por cento). Também assim, tal feito repetiu-se no relatório analítico, edição 2020. Portanto, fica evidente a concentração de conceitos relativos ao tipo de eficiência aqui levantada – perspectiva do IPC-Jus – na esfera da Justiça Federal, no horizonte da SJMA.

Nesse caminho, surge a seguinte indagação: Como a política de gestão da SJMA influenciou no alcance da eficiência ligada ao IPC-Jus, biênio 2018/2019, em uma interconexão com a garantia do direito fundamental à saúde?

A partir da presente questão, objetiva-se analisar a política institucional da SJMA, quanto ao critério da eficiência, referente ao IPC-Jus, em uma interligação com o aspecto do direito à saúde. Para tanto, pretende-se: (i) verificar o relatório *Justiça em Números*, edições 2019 e 2020; (ii) identificar elemento(s) determinante(s) para alcance da eficiência; e (iii) revelar a influência da política de gestão referente aos impactos da produtividade de magistrados e servidores para geração da eficiência atinente ao IPC-Jus em uma interface com a questão do direito à saúde.

Ressalta-se que a análise é importante, à medida que busca identificar o fator de alto comprometimento para o alcance do IPC-Jus. Logo, os resultados da pesquisa tendem a demonstrar o vetor que repercute na obtenção da eficiência nessa linha de estudos. Sob esse prisma, a pesquisa colabora para demonstração de ponto a ser priorizado na criação e no aprimoramento de políticas no âmbito dos órgãos jurisdicionais no intento de maximizar a eficiência.

Ademais, o trabalho é significativo, tendo em vista que o Estado do Maranhão é vislumbrado por contemplar um maior contingente de pessoas em vulnerabilidade social, assediadas para um fazer laboral análogo ao trabalho escravo e, assim, desvelam-se peculiaridades locais de índole sociológica e etnográfica, as quais caracterizam o ambiente em que a prestação jurisdicional eficiente deságua no viés dessa pesquisa.

Desse modo, o trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma: i) embasamento teórico, que alicerça a linha de estudos em torno do princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, além do direito à saúde; ii) procedimentos metodológicos aplicados para alcançar os objetivos da pesquisa; iii) evidência dos resultados, perpassando-se pelas discussões; iv) e, ainda, as considerações finais da pesquisa.

Destaca-se que o estudo tem cunho exploratório, interligado a uma abordagem de pesquisa qualitativa, associado a procedimentos de pesquisa bibliográfico-documental, com a utilização de outras fontes além das obtidas no site oficial do CNJ.

APONTAMENTOS TEÓRICOS SOBRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ao discutir sobre a aplicação da eficiência no âmbito público do Brasil, evidenciam-se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), de forma mais específica o ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes (Onu, 2021), como demonstrado no Quadro 1.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL
1 Erradicação da pobreza
2 Fome zero e agricultura sustentável
3 Saúde e bem-estar
4 Educação de qualidade
5 Igualdade de gênero
6 Água potável e saneamento
7 Energia limpa e acessível
8 Trabalho decente e crescimento econômico
9 Indústria, inovação e infraestrutura
10 Redução das desigualdades
11 Cidades e comunidades sustentáveis
12 Consumo e produção responsáveis
13 Ação contra a mudança global do clima
14 Vida na água
15 Vida terrestre
16 Paz, Justiça e Instituições Eficazes
17 Parcerias e meios de implementação

Quadro 1 – 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 – ONU

Fonte: Adaptado da Onu (2021, n. p.).

Nesse contexto, pontua-se que a promoção da sustentabilidade surge como macrodesafio no tangente ao planejamento nacional do Poder Judiciário, ciclo 2021 a 2026 (Cnj, 2020a), bem como no planejamento específico da Justiça Federal (Cjf, 2020).

É válido explicitar que a eficiência, como princípio de envergadura constitucional, deu-se a partir da inserção dele no Art. 37 da Constituição de 1988, por conta da Emenda nº 19/98, sendo estes os princípios da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988). Note-se que a forma de organizar a Administração Pública com vistas a obter êxito na realização dos serviços públicos é tida como um tipo de eficiência (Di Pietro, 2019).

Em tal viés, a inserção do princípio da eficiência na sequência de princípios da Administração Pública concerne à busca pela qualidade na entrega do serviço no âmbito público (Moraes, 2017). Nesse caminho, observa-se uma relação entre a transparência e a eficiência (Moraes, 2017; Bulos, 2015). Aliás, tanto a desburocratização quanto a busca da qualidade são categorizadas como características da eficiência (Moraes, 2017).

De tal maneira, a eficiência envolve os conceitos de moralidade (Bulos, 2015; Moraes, 2017), assim como a eficácia se relaciona com a noção de lucratividade e obtenção de resultados satisfatórios (Bulos, 2015). Além disso, o autor acentua que o princípio da eficiência é uma insurgência em face da burocracia do Estado, com finalidade de superar a ausência de planejamento, tendo o ingresso dele ocorrido no ordenamento jurídico brasileiro, no contexto da reforma administrativa e a introdução de tal princípio, no corpo do Texto Constitucional, refletiu a relação de cidadania a ser reforçada pelo Estado, mediante a prestação de serviços de forma idônea (Bulos, 2015). Assim sendo, é consentâneo pontuar:

O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade. (Moraes, 2017, p. 261).

Nessa perspectiva, é perceptível que o autor revela o diálogo entre a eficiência e o alcance social. Evidencia-se que a eficiência está ligada ao interesse público (Bulos, 2015). Ademais, a transparência também é um quesito relativo à eficiência (Bulos, 2015; Moraes, 2017).

Dessa feita, o cumprimento da eficiência tem conexão com o desempenho dos gestores públicos. Por decorrência, constata-se uma interconexão entre a eficiência e a postura do gestor público (Moraes, 2017). Assim, articula-se a pertinência dos estudos no que tange ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública.

REFLEXÕES TANGENTES AO DIREITO À SAÚDE

A garantia dos direitos fundamentais é tida como um dos macrodesafios inseridos na Estratégia Nacional do Poder Judiciário brasileiro, ciclo 2021 a 2026 (Cnj, 2020a), trabalhado no planejamento específico da Justiça Federal (Cjf, 2020). Nesse sentido, focaliza-se o direito à saúde, classificado como direito fundamental com base na Constituição da República (Brasil, 1988). Aliás, pondera-se que: a “[...] *Saúde* é o estado de completo bem-estar físico, mental, espiritual do homem, e não apenas a ausência de afecções e doenças.” (Bulos, 2015, p. 1568, grifo do autor).

Dessa forma, o sentido de saúde está associado com a plena aptidão do sujeito no plano da sua formação existencial. “Saúde como direito de todos nada mais é do que uma forma, meio, instrumento de se garantir uma existência de vida digna aos integrantes da comunidade local e global.” (Horvath Júnior, 2014, p. 125).

Em sintonia com isso, o Art. 196 da Carta Magna preconiza que a saúde é caracterizada como direito de todos, além de incumbência do Estado, assegurado por meio de políticas sociais e econômicas que busquem a diminuição do perigo de moléstia e demais implicações e ao acesso global e isonômico às práticas e serviços para seu desenvolvimento, resguardo e restauração (Brasil, 1988; Lenza, 2019; Moraes, 2017).

Acerca disso, Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 1421) argumentam que o direito à saúde “[...] configura [...] um direito público subjetivo, que pode ser exigido do Estado, ao qual é imposto o dever de prestá-lo [...].” No recorte de pensamento dos juristas, revela-se claramente a responsabilidade do Estado em ofertar o direito à saúde.

Aliado a isso, chama-se atenção para o teor do Art. 198 da Constituição Federal (CF), o qual aponta diretrizes elencadas para as ações e os serviços públicos a serem promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme visualizado no Quadro 2.

NORTEADORES DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Art. 198/CF)
Descentralização, com direção única em cada esfera de governo
Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais
Participação da comunidade

Quadro 2 – Diretrizes articuladoras das ações e serviços públicos de saúde

Fonte: Adaptado de Brasil (1988, n. p.).

Nesse compasso, o Quadro 2 demonstra a preocupação com os critérios da gestão em saúde para execução da demanda estatal, no que tange ao direito fundamental à saúde e, por sua vez, o Quadro 3 evidencia os preceitos norteadores do direito à saúde relativos à questão sanitária, a partir das atribuições do SUS, com base no Art. 200 da CF.

ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS CONFERIDAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)
Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos
Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador
Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde
Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico
Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação
Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano
Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos
Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho

Quadro 3 – Atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS)

Fonte: Adaptado de Brasil (1988, n. p.).

Na disposição constitucional estabelecida no Art. 200, que consta ilustrada no Quadro 3, observam-se as incumbências concedidas ao SUS para o implemento do direito à saúde no Brasil. Nessa esteira, o Estado se caracteriza como um mediador que “[...] tem o direito como ferramenta apta a materializar os objetivos políticos estampados no ordenamento jurídico. **Trata-se [...] de desafio interdisciplinar, a alcançar, inexoravelmente, as políticas públicas.**” (Bezerra; Saraiva, 2021, p. 233, grifo nosso). Percebe-se, então, a relação intrínseca entre o exame do direito à saúde e a questão das políticas públicas, quando o debate focaliza tais elementos.

Em outra dimensão, é sensato refletir acerca da necessidade de embasamentos técnico-científicos, quando a matéria envolve a judicialização da saúde no Brasil, como apontado por Andrade (2019, p. 34, grifo nosso): “[...] advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem atinar para a lógica [...], de modo que deixem de ajuizar ações precipitadas, desprovidas de **fundamentos técnico-científicos** [...]” Aliás, Koehler e Saraiva (2021) advertem que a judicialização se torna um problema por conta da sua excessividade, bem como pela falta de coordenação, as quais impactam negativamente em outros direitos, como o de acesso igualitário à saúde pública.

Nessa linha de raciocínio, faz-se importante estabelecer estratégias que abordem essa questão de forma preventiva para evitar o protocolo de ações sem consistência no âmbito do Judiciário.

CAMINHO METODOLÓGICO DA PESQUISA

A pesquisa consubstancia uma investigação acerca do princípio da eficiência, o mais recente princípio da Administração Pública, permeando, assim, interlocuções sobre o pensamento constitucional contemporâneo. Isso ocorre porque os estudos ponderam que a jurisdição de alta performance é concretizada na dimensão que incute a boa gestão de Unidades Jurisdicionais (UJs).

Nesse rumo, realizaram-se pesquisas no site do CNJ, instituição pública que apura a eficiência no âmbito do Judiciário brasileiro, explorando-se o documento *Justiça em Números*, edições 2019 e 2020, o qual se caracteriza como um relatório analítico. Desse modo, o trabalho buscou examinar acerca do princípio da eficiência na Justiça Federal da 1ª Região, na órbita da SJMA, que obteve o IPC-Jus de 100% (cem por cento) nos anos-base de 2018 e de 2019, conforme aferido pelo CNJ e publicado sequencialmente no relatório analítico *Justiça em Números* 2019 e 2020, motivo pelo qual estas pesquisadoras voltam-se para descobrir o elemento com maior influência na mensuração do IPC-Jus para alcance da referida eficiência.

Dessa forma, reitera-se que a pesquisa em discussão é relevante por demonstrar um dos componentes da gestão de UJs, que pode ser aprimorado com vistas a impulsionar a eficiência. E, assim, ao ser identificado o fator determinante para efetivação da eficiência,

tem-se o aspecto que deve ser trabalhado para melhorar o desempenho de órgãos jurisdicionais, mediante a criação de políticas que consolidem a gestão eficiente.

Nesse sentido, a pesquisa em pauta tem como alvo verificar os conceitos de eficiência sob a perspectiva do IPC-Jus, aferido pelo CNJ. Nesse olhar, a presente análise demonstra uma construção de entendimentos que discutem acerca de vetores que elucidam a questão da eficiência na Administração Pública, cujo contexto ilustra um conjunto de expertises formulados por teóricos que desenvolveram estudos fundamentados acerca do assunto desencadeado.

Assim, nessa investigação sobre eficiência, faz-se conexão com o Direito Constitucional, produzindo uma contribuição analítica que auxilia na compreensão dos institutos basilares conducentes à eficiência em uma interface com o direito à saúde. Por conseguinte, tem-se que a pesquisa é considerada exploratória quanto aos seus objetivos, associada à aplicação de abordagem qualitativa para obtenção dos resultados sintetizados nesta comunicação científica, embasada nas pesquisas bibliográfica e documental no que pertine ao procedimento de pesquisa.

Nessa trilha, sendo a pesquisa em tela exploratória, é coerente explicitar que esse tipo de investigação propicia o alargamento dos pontos centrais da pesquisa pelo pesquisador (Lakatos; Marconi, 2010; Birochi, 2015). Como decorrência, essa pesquisa compreende melhor o objeto do estudo.

Por sua vez, a pesquisa em foco também é qualitativa, haja vista que pretende o esmiuçar da questão investigada (Reis, 2018). Portanto, apresenta enfoque qualitativo por elucidar conceitos relacionados à eficiência, e, para aferir os resultados, não emprega recursos quantificáveis. Some-se a isso o fato de focar na interpretação do sentido da eficiência no ambiente da SJMA, de modo a evidenciar o ponto fundamental para o alcance do IPC-Jus, além de propor a criação de políticas de gestão assertivas e bem desenhadas que catalisem a eficiência.

Convém apontar que a pesquisa é tida como bibliográfica, posto que se baseia em fontes escritas para levantar a linha de estudos. A esse ver, as contribuições intelectivas dos teóricos referentes a um tema delimitado, em essência, se caracterizam como o recurso de que se utiliza a pesquisa bibliográfica (Gil, 2009). Também é assim considerada, pois as fontes escritas foram fundamentais para embasar o trabalho. Ademais, a pesquisa é concebida como documental, eis que concerne aos objetos que não foram analisados sob a dimensão científica, a exemplo dos relatórios (Gil, 2009; Reis, 2018).

Nessa senda, esta pesquisa é documental vez que explora, em especial, o documento *Justiça em Números*, anos-base 2015 a 2019, além de nota técnica, emitida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Assim, os documentos citados foram basilares para nortear os resultados da pesquisa.

Aliás, o título apresentado para o referido trabalho evidencia, no viés da memória institucional da Seção, a importância do aspecto da paz pelo recebimento de premiação nacional no Prêmio Conciliar é Legal, do CNJ, 8ª edição, ano 2017, por prática que destaca a interação entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), dois tribunais regionais federais (Cnj, 2018a), sob a ótica de marco histórico da Justiça Federal maranhense, a clarear o motivo da sua escolha: Diamante raro.

Em suma, essa pesquisa tem cunho exploratório e recorre à abordagem qualitativa. De igual modo, usa o procedimento bibliográfico e documental com análise de fontes secundárias.

ANÁLISE DA EFICIÊNCIA E DO DIREITO À SAÚDE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DO MARANHÃO NOS ANOS DE 2018 E 2019

A análise salienta a SJMA que, por sua vez, é constituída por treze varas e duas turmas recursais na sede da instituição, além de englobar duas varas na Subseção Judiciária de Imperatriz, mais as Subseções de Caxias, Bacabal e Balsas, contendo uma vara em cada uma delas (Brasil, [2017?]). Assim, afere-se na esfera do TRF1, anos 2018 e 2019, a contemplação do IPC-Jus no percentual de 100% (cem por cento) no contexto da SJMA (Cnj, 2019; 2020b). Logo, a SJMA se destaca quanto ao alcance da eficiência tangente ao IPC-Jus, anos 2018 e 2019 (Cnj, 2019; 2020b).

Nesse diapasão, é coerente reiterar a existência de conexão entre a eficiência e a atuação do gestor público (Moraes, 2017). Esse autor esclarece que a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência são classificadas como princípios da Administração Pública (Moraes, 2017). Por conseguinte, é relevante destacar que o fator primordial para o alcance do IPC-Jus, no viés da presente pesquisa, é a produtividade. Esta evidência é averiguada por extrair tal aspecto do relatório analítico *Justiça em Números*, edições 2019 e 2020, o qual revela que o critério com maior influência na aferição do IPC-Jus, efetuado pelo CNJ é a produtividade dos magistrados e servidores (Cnj, 2019; 2020b). Desse modo, vale pontuar que a agilidade e a produtividade na prestação jurisdicional consistem em macrodesafios do Poder Judiciário, contidos no planejamento nacional, ciclo 2021 a 2026 (Cnj, 2020a), obedecidos pela Justiça Federal (Cjf, 2020).

Dessa forma, ao investigar a política de gestão institucional da SJMA, considerou-se pertinente a ponderação sobre o aspecto social. Nesse sentido, enfatiza-se a relevância da aplicação de conceitos de eficiência pela SJMA, ao observar que o Estado do Maranhão se desponta por possuir um maior contingente de pessoas em vulnerabilidade social, assediadas para um fazer laboral análogo ao trabalho escravo (G1, 2020), já que o Maranhão se destaca como fornecedor de trabalho escravo contemporâneo no Brasil (Ufma, 2022).

Por consequência, denota-se a entrega de serviço público eficiente pela SJMA no Estado do Maranhão, o qual é levantado por apresentar particularidade. Com base nisso, constata-se fato de interesse para o desvencilhar da investigação em tela ao diagnosticar a coerência do sistema aberto que se atenta para o lado social, refletindo impacto positivo em face da população atendida pela instituição pesquisada.

Nesta linha de pensamento, o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil relata: “[...] o Maranhão também é o Estado com o maior número de egressos analfabetos residentes, com 2.455 casos, sobretudo, nos municípios de Codó (194), Açailândia (125), Passagem Franca (119), Pastos Bons (110) e São Mateus do Maranhão (92).” (Smartlab Mpt-Oit, 2017, p. [21]). A esse respeito, convém citar o Art. 149 da Lei nº 10.803/2003, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Brasil, 2003, n. p.).

Em complemento a isso, vale acentuar o que esclarece Menezes:

De toda forma, algumas diretrizes vêm sendo estabelecidas pelos precedentes: o delito somente deve ser admitido quando houver violação grave que afronte frontalmente a dignidade humana do trabalhador, tratado como meio ou instrumento (coisa ou insumo) de objetivos econômicos, não devendo o conceito ser aplicado nos casos de simples violação da norma trabalhista, com prejuízo isolado ou de curto prazo para o trabalhador. (Menezes, 2019, p. 3).

Deduz-se que tal fato realça a atuação eficiente da SJMA, eis que no Estado do Maranhão há concentração de significativa vulnerabilidade socioeconômica. Dessa forma, o indicador de eficiência importa em impacto social expressivo. Então, sob o aspecto de cunho sociológico, reforça-se a importância da prestação do serviço público de forma eficiente pela SJMA em razão da relevância social, pois, em um panorama nacional, o assunto mais demandado nos Juizados Especiais Federais (JEFs), desde o ano-base de

2015 até o ano-base de 2019, é o auxílio-doença previdenciário (Cnj, 2016; 2017; 2018b; 2019; 2020b), com atual nomenclatura: auxílio por incapacidade temporária (Brasil, 2019). Note-se que um dos requisitos que deve ser preenchido nessas ações previdenciárias consiste na incapacidade laboral ou para a atividade habitual dos pleiteantes, nos termos do Art. 201, I, da CF:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I – Cobertura dos eventos de **incapacidade temporária** ou permanente para o trabalho e idade avançada; [...] (Brasil, 1988, n. p., grifo nosso).

Sob esse prisma, é oportuno salientar: “[...] o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (Brasil, 1991, n. p.). Assim, no estudo da política de gestão institucional da SJMA, as constatações reveladas indicam elementos sociológicos e etnográficos importantes em uma perspectiva de análise sociológica da oferta do serviço público com eficiência, a revelar alcance social.

Feitas essas pontuações, centradas no campo da previdência social, chama-se atenção para o direito à saúde que, na qualidade de direito de todos, se consubstancia como ferramenta de se assegurar uma vida íntegra aos cidadãos (Horvath Júnior, 2014, p. 125). Com isso, quanto ao direito à saúde no cenário da Subseção Judiciária de Imperatriz, pertencente à SJMA do TRF1, evidencia-se a Câmara de Mediação em Direito de Saúde (CAMEDS) (Cnj, 2018a). Note-se que, na atualidade, a partir do novo Código de Processo Civil, é desencorajado ver o Poder Judiciário apenas como julgador, aplicando o direito no caso concreto, já que, de igual modo, ele deve ser visto como instigador de meios consensuais para a solução de controvérsias que lhes são postas para averiguação (Marques, 2020, p. 415).

Nesse tocante, verifica-se que a aludida prática incute a percepção de uma imagem positiva de construção de valores perante a sociedade, revelando a dinâmica do sistema da Justiça Federal interconectada entre o TRF1 e o TRF3, com foco na análise de questões que tangenciam o direito à saúde. É conveniente lembrar que a prática identificada foi reconhecida no Prêmio Conciliar é Legal, do CNJ, 8ª edição, 2017, categoria juiz individual (Cnj, 2018a).

Nesse sentido, reafirma-se que o vetor determinante para o alcance do IPC-Jus é a produtividade. Dessa forma, tem-se que o aspecto que influi com maior grau de comprometimento na análise do referido índice de eficiência apurado anualmente pelo CNJ é a produtividade. Ressalta-se, pois, que a produtividade consiste em uma característica que assinala a atuação da SJMA no recorte temporal investigado, desvendando que se

trata de um critério valorizado pela cultura institucional da Seção. Logo, se faz necessário desenvolver políticas de gestão que intensifiquem a produtividade no âmbito do Judiciário do Brasil, já que aqui esse determinante é o que melhor concebe a eficiência.

Além disso, no exame da política de gestão da SJMA, tem-se a distinção quanto a garantia do direito fundamental e social à saúde, em especial, pelo implemento da CAMEDS, na esfera da SJMA, junto à Subseção Judiciária de Imperatriz. Dessa maneira, ao analisar a política de gestão da SJMA, anos 2018 e 2019, verifica-se que ela se caracteriza pela eficiência concentrada na produtividade dos magistrados e servidores com ênfase para os cuidados com a questão da garantia do direito fundamental à saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa buscou responder à seguinte pergunta-problema: Como a política de gestão da SJMA influenciou no alcance da eficiência ligada ao IPC-Jus, biênio 2018/2019, em uma interconexão com a garantia do direito fundamental à saúde? A partir das análises empreendidas, evidencia-se que a produtividade é o fator com maior grau de comprometimento em face da apuração do IPC-Jus. Essa conclusão provém da identificação da produtividade dos magistrados e dos servidores como aspecto avaliado e de maior influência para validar o alcance do IPC-Jus. Depreende-se que a produtividade é o ponto-chave quando o assunto é a eficiência. Desse modo, averigua-se que a produtividade distinguiu a gestão da SJMA nos anos de 2018 e 2019, descortinando um aspecto prestigiado pela cultura institucional dela, enfatizada por sua política de gestão. Como decorrência, revela-se o alcance social em favor de população que aglutina característica de vulnerabilidade socioeconômica.

Além do mais, no delineamento da política de gestão da SJMA, destaca-se a CAMEDS como um dispositivo para a garantia do direito à saúde na Justiça Federal do Maranhão, Subseção Judiciária de Imperatriz. Assim, sob o olhar bibliográfico-documental, analisa-se que a política de gestão da instituição, no recorte temporal 2018/2019, se configurou pela eficiência centrada na produtividade, caminhando ladeada no rumo de assegurar o direito fundamental e social à saúde. Portanto, a pesquisa mostra o principal vetor da eficiência quanto ao IPC-Jus, isto é, a produtividade. Por conseguinte, na linha de estudos da presente pesquisa, revela-se importante aspecto a ser focalizado no aprimoramento de políticas públicas para incrementar a eficiência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. De tal maneira, fica clara a significância de continuar a investigação, sob o prisma da gestão da Justiça Federal do Maranhão.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. Reflexões sobre a progressiva judicialização da saúde no Brasil. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 31, n. 3, p. 23-35, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/139>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BEZERRA, André Augusto Salvador; SARAIVA, Fabiane Borges. Judicialização das políticas públicas de saúde: efetivar direitos sem violar a isonomia dos entes federativos. **Revista Judicial Brasileira**, v. 1, n. 1, p. 227-250, dez. 2021. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/84/39>. Acesso em: 24 dez. 2021.

BIROCHI, Renê. **Metodologia de estudo e de pesquisa em administração**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília: CAPES: UAB, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil [de] 1988**. Brasília, DF: Senado Federal/Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Seção Judiciária do Maranhão. **Histórico da Seção Judiciária do Maranhão**. Texto: Juiz Federal Rubem Lima de Paula Filho. [2017?]. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/sjma/institucional/centro-de-memoria/historia/historia.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CJF. **Resolução nº 668, de 9 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a estratégia da Justiça Federal 2021-2026. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20668-2020.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2021.

CNJ. **Justiça em números 2016**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CNJ. **Justiça em números 2017**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CNJ. **Justiça em números 2018b**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CNJ. **Justiça em números 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CNJ. **Justiça em números 2020b**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CNJ. **Prêmio Conciliar é Legal 8ª edição (2017)**. 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/66351ab83a8eadc24ba0d9049c7c077a.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

CNJ. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020a**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. [Brasília, DF]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2009.

G1. **MPT aponta que o Maranhão continua sendo o maior fornecedor de mão de obra escrava do Brasil**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/07/30/mpt-aponta-que-o-maranhao-continua-sendo-o-maior-fornecedor-de-mao-de-obra-escrava-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2021.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; SARAIVA, Fabiane Borges. O sistema de precedentes e a implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista Eletrônica do CNJ**, [Brasília, DF], 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/223/119>. Acesso em: 12 fev. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARQUES, Renata Grazielle Ferrão. O papel dos métodos autocompositivos para o poder público no ordenamento jurídico brasileiro como forma de acesso à justiça. **Revista FIDES**, v. 11, n. 1, jul. 2020. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/473>. Acesso em: 8 jun. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENEZES, Olindo. Notas sobre o crime de redução a condição análoga à de escravo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 31, n. 3, p. 1-5, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/136>. Acesso em: 8 jun. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ONU. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. [Brasília, DF]. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 26 nov. 2021.

REIS, Cinthia Regina Nunes. **Metodologia da pesquisa em educação** [livro eletrônico]. São Luís: UEMAnet, 2018.

SMARTLAB MPT-OIT. **Observatório Digital do trabalho escravo no Brasil**: Nota Técnica SMARTLAB n.º 1/2017. Coordenação Técnica: Luís Fabiano de Assis; Luis Fujiwara. Brasília, DF: Smartlab de Trabalho Decente do MPT e da OIT no 2015 2017. [versão 1.0]. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf. Acesso em: 25 fev. 2021.

UFMA. **Programa Sem Filtro desta terça-feira aborda o trabalho escravo no Maranhão**. 2022. Disponível em: <https://portalpadrao.ufma.br/site/noticias/programa-sem-filtro-desta-terca-feira-aborda-o-trabalho-escravo-no-maranhao>. Acesso em: 8 jun. 2022.